

ILUSTRÍSSIMO SR. ROSSINI PENA ABRANTES – PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE LICITAÇÃO E CONGLC) DO IBIO – AGB DOCE

Ref.: ATO CONVOCATÓRIO Nº. 16/2014

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DOS PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB) DOS MUNICÍPIOS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOCE, EM ESPECIAL PARA ATENDER PARTE DOS MUNICÍPIOS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SUAÇUÍ – UGRH 4 SUAÇUÍ, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA DE UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO (P41)

Vallenge Consultoria, Projetos e Obras Ltda., inscrita no CNPJ 06.334.788/0001-59, com sede à Rua Arthur Costa e Silva, 1295, Centro, Taubaté, legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., a vista do decisório que a declarou desclassificada, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme lhe faculta o Artigo 109, inciso I, alínea “A”, da Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações, combinado com o item 13.2 do ato convocatório acima citado, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

I – DOS FATOS

A RECORRENTE apresentou sua proposta técnica na forma da lei e dentro das regras editalícias, do Ato Convocatório Nº. 16/2014, cujo CRITÉRIO DE JULGAMENTO, de acordo com o que preceitua o Instrumento Convocatório, é o TÉCNICA E PREÇO.

Acontece que, em 15/12/2014, em publicação da Ata de Reunião, a mui digna Comissão de Licitação considerou a Recorrente Inabilitada, por descumprir o item C.2 do Quesito C do Anexo II do Ato Convocatório por não comprovar nenhum vínculo do Profissional II, Sr. Antônio Eduardo Giansante, com a RECORRENTE, conforme consta na sua ata de julgamento, onde resta consignada decisão no sentido de:

*“... descumpriu o item C.2 do Quesito C do Anexo II do Ato Convocatório, por não comprovar nenhum vínculo do Profissional II, Sr. Antônio Eduardo Giansante, **com a empresa concorrente**. Nesse sentido, a empresa Vallenge Consultoria, Projetos e Obras Ltda., foi desclassificada do certame, conforme item 16 do Quesito C do Anexo II do Ato Convocatório”.*

A Fundação Educacional de Caratinga – FUNEC, participante do certame, apresentou atestados de execução de Projeto de Aterro Sanitário, execução de projeto executivo de aterro sanitário e execução de estudo detalhado de drenagem de córrego

Foi apresentado também pela FUNEC um (01) atestado de elaboração de plano de saneamento básico que não menciona quais os componentes inseridos no plano.

A Comissão na análise dos atestados e respectivas certidões de Acervo Técnico da concorrente FUNEC, entendeu que tratavam-se de quatro (04) atestados de Estudos e Projetos e um (01) de elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme decisão:

“...A Fundação Educacional de Caratinga – FUNEC apresentou 04 (quatro) atestados de Estudos e Projetos e 01 (um) de Plano Municipal de Saneamento Básico acompanhados das respectivas certidões de Acervo Técnico (CAT), conforme item 3 do Anexo II do Ato Convocatório, obtendo 12 (doze) ponto no Quesito.”

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as regras exigidas no ato convocatório, como adiante ficará demonstrado.

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada e ao aceitar os atestado citados, sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente equivocado.



II – AS RAZÕES DA REFORMA

DA INABILITAÇÃO

O item C.2 do Quesito C do Anexo II, do edital dispõe que:

“...Profissional II – Engenheiro (Ambiental, Civil ou Sanitarista): com experiência comprovada mínima de 5 (cinco) anos coordenação, elaboração ou desenvolvimento de planos e/ou projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Após edita análise do Ato Convocatório, infere-se que seu teor cuida da apresentação de documentos que denotem a experiência comprovada do profissional nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A Vallenge Consultoria, Projetos e Obras Ltda., apresentou para este profissional, todos os documentos exigidos para comprovação desta experiência, desde a formação acadêmica, termo de compromisso, atestados com respectivas Certidões de Acervo Técnico e o respectivo vínculo deste profissional nos trabalhos anteriores.

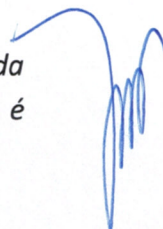
Entende-se que essa conceituada comissão de licitação busca vincular o profissional a RECORRENTE, sendo que esta exigência não encontra-se mencionada no teor do Ato Convocatório.

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Assim, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é



*mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode cumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).*

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“...Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

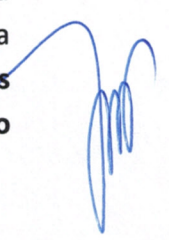
Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do**



juízo objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):



“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:



Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

DOS ATESTADOS FUNEC

O Ato Convocatório tem como objeto principal a contratação de **empresa especializada na prestação de serviços de elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB)** dos municípios da Bacia Hidrográfica do Rio.

A FUNEC dentre os atestados apresentados, verificamos a existência de apenas um (01) plano de saneamento elaborado, não mencionando o componentes deste plano e ainda assim elaborado em um prazo de 5 meses, sendo que a própria Fundação

Nacional de Saúde - FUNASA em seu termo de referência apresenta cronograma mínimo de 08 meses para a elaboração de planos de saneamento.

Marçal Justen Filho alega que a forma de comprovação da experiência anterior, no âmbito da qualificação técnica operacional para obras e serviços de engenharia, consiste na apresentação de atestados fornecidos pelos interessados em face de quem a atividade foi desempenhada. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12 edição. Editora Dialética).

A lei de licitações, no seu artigo 30, dispõe sobre a documentação necessária à qualificação técnica. O seu inciso II, reza que é necessário *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”*.

A lei, ao estabelecer esta disposição, pretende oferecer oportunidades de contratação com o Poder Público não a qualquer interessado, mas aos que possam comprovar que dispõem de condições para executar o objeto da licitação e atender plenamente o interesse público.

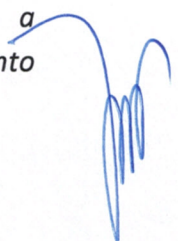
Necessário torna-se comprovar uma experiência anterior, para que possa haver uma presunção de que a empresa possui condições de conhecimento e habilidade para executar o objeto licitado. Assim, serão habilitadas as que já tenham executado objeto semelhante.

De acordo com os ensinamentos de Marçal Justen Filho *“a exigência acerca da experiência anterior no âmbito empresarial não deriva de conveniência suprimível por parte do legislador. É relevante apurar a idoneidade do licitante e submeter sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição. Editora Dialética).

A FUNEC apresentou também atestados de EXECUÇÃO de estudos projetos e não elaboração conforme determina o edital. Assim, tal conduta foge aos ditames do edital, que é muito claro em sua regra, e que por regra deve ter sua proposta inabilitada.

A documento apresentado pela empresa tida como vencedora está em desacordo com que foi solicitado pelo edital, senão vejamos:

*“...somente serão computados trabalhos relativos a **ELABORAÇÃO** de planos, estudo ou projetos de saneamento básico...” (item 8, Anexo II do Ato Convocatório).*



Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, em "Licitação e Contrato Administrativo", 14ª edição, página 39.

Vinculação do edital – A vinculação do edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

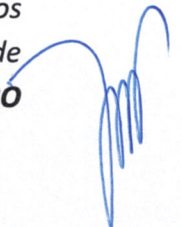
Atesta ainda nossa jurisprudência que:

*REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM DESACORDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu**" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). (467517 SC 2007.046751-7, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 04/09/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de São Lourenço do Oeste).*

É de se concluir que, o simples descumprimento do que acima fora descrito, já seria suficiente para excluir a licitante do certame, mas ainda assim, trataremos adiante do item pré-questionado.

O item 9, A do Anexo II do Ato Convocatório contempla o requisito necessário para experiência da empresa, discriminando que o plano de saneamento básico deverá conter os quatros componentes, senão vejamos:

*"...trabalhos executados, comprovados através de atestados técnicos chancelados no CREA ou CAU, acompanhados da respectiva CAT, de elaboração de Planos Municipais, **INCLUINDO SEUS QUATRO***



COMPONENTES: ÁGUA, ESGOTO, DRENAGEM E RESÍDUOS SÓLIDOS... (item 9, A, do Anexo II do Ato Convocatório).

Reza o subitem 11.4.6 a necessidade de “atestado(s) ou declaração (ões) de capacidade técnico-operacional em nome da licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectivas CAT(s) devidamente registrada(s) no CREA, que comprove (m) ter a licitante elaborado plano de saneamento para os quatro componentes.

A licitante vencedora apresentou além de atestados de execução já percorridos acima, também um atestado de Plano de Saneamento Básico do Município de Aimorés, sem constar no referido atestado quais componentes foram analisados.

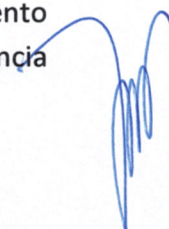
Em momento algum é comprovado que a empresa vencedora elaborou planos de saneamento nas quatro vertentes, que é um item fundamental, para prestação do serviço objeto do certame.

Como se verifica, a partir da documentação fornecida, a licitante vencedora forneceu documentos, entretanto sem cumprir o que foi exigido quanto ao ponto em questão. Tal requisito do atestado exigido pela Administração Pública visa proteger o interesse público e em hipótese alguma pode ser desconsiderado. Além do mais, a Administração não fez nenhum questionamento, aliás esta mesma concorrente denominada FUNEC foi vencedora em certame passado com estes mesmos atestados

Segundo os ditames da lei, conforme acima citado, o edital também exigiu que o atestado seja compatível com o objeto da licitação. Segundo o doutrinador Toshio Mukai.

“Da leitura do inciso II do art. 30 da lei, depreende-se que contempla a exigência de atestados que comprovem que a empresa possui a aptidão necessária para desempenhar atividade pertinente compatível com o objeto da licitação e indiquem a disponibilidade de instalações, de aparelhamento e pessoa técnico adequado, demonstrando, em última análise, a capacidade técnico-operacional da empresa.” (Licitações e Contratos Públicos. 6ª edição, revista e atualizada. Editora Saraiva).

Com os atestados apresentados, não há como comprovar que a empresa possui aptidão para desempenhar a atividade relativa a Elaboração de Plano de Saneamento Básico, pelo que se torna impossível aceitar tais atestados, tendo em vista a relevância



de um Plano de Saneamento que será elaborado no conjunto objeto da licitação de 36 municípios.

No intuito de aclarar vossa senhoria da plausibilidade do que ora é recorrido, juntamos abaixo, julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, informando o que aqui se preconiza.

MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - DESCLASSIFICAÇÃO-AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO DA LEI EDITALÍCIA, EXCLUSÃO LÍCITA DO CERTAME; - Não tendo sido cumprida regra estabelecida no edital afigura-se escoreta a exclusão da impetrante do aludido certame - Não prospera o argumento de que a exigência referente ao certificado de boas práticas de fabricação poderia ser apresentado em momento posterior ao da habilitação dos licitantes. Segurança denegada. Decisão unânime. (TJSE - MS 2010120616 - (11274/2011) - Rel. Des. Netônio Bezerra Machado - DJe 30.08.2011 - p. 7)

III DOS PEDIDOS

Logo, à luz de melhor doutrina, parece-nos salutar a providência à verificação do conteúdo, antes de decidir-se pela inabilitação, uma vez que sua manutenção pode ser o melhor caminho para atendimento da finalidade pública perseguida.

Entendemos seja este o expediente que deve ser adotado, pela Comissão, na condução de seus certames, uma vez que não há razão para sustentar-se a inabilitação, por razões que, na situação fática, em nada prejudicam a essência do que se pretende contratar.

Com a justificativa acima exposta fica demonstrado claramente que a licitante **cumpriu o referido no edital**, atendendo assim o mesmo.

Requer também sejam rejeitados os atestados apresentados pela FUNEC pelos motivos alegados.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, habilite-se a recorrente na fase seguinte da licitação e inabilite a FUNEC.



Termos em que,
Pede Deferimento

Taubaté, 19 de dezembro de 2014.



Vallenge Consultoria, Projetos e Obras Ltda.

VALLENGE

CONSULTORIA, PROJETOS E OBRAS LTDA.

“VALLENGE CONSULTORIA, PROJETOS E OBRAS LTDA.”

6ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ (MF): 06.334.788/0001-59

NIRE: 35.219.169.763

THOMAZ AUGUSTO DINIZ PINELLI, brasileiro, natural de Campos do Jordão/SP, empresário, solteiro, nascido em 29/11/1986, portador do documento de identidade RG nº. 28.146.939-8 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF (MF) sob nº. 324.446.988-43, e THAIS CRISTINA PINELLI, brasileira, natural de Campos do Jordão, empresária, solteira, nascida em 12/01/1991, portadora do documento de identidade RG nº 34.585.765-3 SSP/SP, devidamente inscrita no CPF (MF) sob nº 390.001.138-90, ambos residentes e domiciliados à Rua Jerônimo Lorena, 202, aptº 02, Jardim Eulália, Taubaté/SP, CEP 12.010-610, únicos sócios componentes da sociedade limitada VALLENGE CONSULTORIA, PROJETOS E OBRAS LTDA, estabelecida na cidade de Taubaté/SP, à Praça Monsenhor Silva Barros, 285, sala 01, Centro, CEP 12.020-070, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob nº. 06.334.788/0001-59, inscrita na Junta Comercial do Estado de São Paulo em sessão de 18/06/200, sob NIRE nº. 35.219.169.763, e última alteração contratual registrada sob nº. 276.253/11-5 em sessão de 22/07/2011 resolvem de comum acordo alterar o contrato social mediante as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O capital social, que é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), totalmente integralizado, e dividido em 400.000 (quatrocentos Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real), cada uma, passa a ser de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) com o aumento de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), dividido em 1.000 (hum mil) quotas no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil real), cada uma, totalmente integralizado com aproveitamento da conta de reserva de lucros, neste ato em moeda corrente do País, passando a ser distribuídas entre os sócios, a saber:

THOMAZ AUGUSTO DINIZ PINELLI	650.000 quotas	65%	R\$ 650.000,00
THAIS CRISTINA PINELLI	350.000 quotas	35%	R\$ 350.000,00
TOTAL	1.000.000 quotas	100%	R\$ 1.000.000,00

Parágrafo único: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas de capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do mesmo.

CLÁUSULA SEGUNDA: Altera-se o endereço da sede da empresa DE: Praça Monsenhor Silva Barros, 285, sala 01, Centro, Taubaté/SP, CEP 12.020-070. PARA: Rua Marechal Artur da Costa e Silva, nº 1.295, Centro, Taubaté/SP, CEP 12010-490.

OS SÓCIOS RESOLVEM CONSOLIDAR O CONTRATO SOCIAL DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS A SEGUIR:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade girará sob a denominação social “VALLENGE CONSULTORIA, PROJETOS E OBRAS LTDA”.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade terá sede e foro nesta cidade de Taubaté/SP, à Rua Marechal Artur da Costa e Silva, nº 1.295, Centro, CEP 12010-490.

3º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE TAUBATÉ
RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, 37 - CENTRO - TAUBATÉ - CEP: 12020-040
FONE/FAX: (12) 3629-2636 - TABELIÃ: FLÁVIA REGINA ORTIZ STREHLER

3º Tabelião de Notas e Protesto de Taubaté/SP
Fernando Couto Ronconi
Escrevente

30
** AUTENTICAÇÃO **
AUTENTICO A PRESENTE COPIA, A QUAL CONFERE COM O ORIGINAL, E DOU FE
Taubaté, 10 DE outubro DE 2010

Fernando Couto Ronconi - Escrevente
Custas: R\$ 2,60 - Operador: Danga
Valido Somente com o Selo de Autenticidade Selo(s): 899927-AA
QUALQUER FURTO OU RAZURA SERÁ CONSIDERADO COMO INDICIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE

AUTENTICAÇÃO
1185AA899927



CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto será prestação de serviços de engenharia tais como: Consultoria em Engenharia Civil, Engenharia eletrônica, Informática, Meio Ambiente, Planos comunitários, Planos sociais ambientais; Elaboração e Desenvolvimento de projetos para: a construção civil, obras de Infraestrutura urbana, planejamento urbano, saneamento ambiental, recuperação ambiental, construção, automação, instalação industrial, informática, rodovia e ferrovias; Execução de obras de: Engenharia civil, pavimentação, infraestrutura, instalações industriais, instalações comerciais, além de locação de equipamentos.

Parágrafo Único: Os sócios declaram expressamente que exploram atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresarial nos termos do artigo 966 e art. 982 do Código Civil.

CLÁUSULA QUARTA: O capital social será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000 (hum mil) quotas no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil real), cada uma, totalmente integralizado com aproveitamento da conta de reserva de lucros, neste ato em moeda corrente do País, passando a ser distribuídas entre os sócios, a saber:

THOMAZ AUGUSTO DINIZ PINELLI	650.000 quotas	65%	R\$ 650.000,00
THAIS CRISTINA PINELLI	350.000 quotas	35%	R\$ 350.000,00
TOTAL	1.000.000 quotas	100%	R\$ 1.000.000,00

Parágrafo único: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas de capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do mesmo.

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade iniciou suas atividades em 02/06/2004 na Junta Comercial, e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da sociedade será exercida pelo sócio THOMAZ AUGUSTO DINIZ PINELLI, com poderes e atribuições de administrador, que representará a empresa ativa ou passivamente em juízo ou fora dele. O uso da razão social é vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, ou para assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

Parágrafo Único: Os atos sociais que impliquem na alienação de bens, constituição de ônus ou garantia real, empréstimo, fiança e aval, somente terão validade com a assinatura de ambos os sócios, que poderão se fazer representar mediante procuração outorgada para fim específico.

CLÁUSULA OITAVA: Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de suas administrações procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo Único: Desde que cumpridas todas as obrigações o lucro poderá ser apurado mensalmente e distribuído aos sócios na proporção de suas quotas.

CLÁUSULA NONA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

FACESP - TAUBATÉ - 120

3º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE TAUBATÉ
 RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, 37 - CENTRO - TAUBATÉ - CEP: 12020-040
 FONE/FAX: (12) 3629-2636 - TABELIÃ: FLÁVIA REGINA ORTIZ STREHLER

**** AUTENTICAÇÃO ****
 AUTENTICO A PRESENTE COPIA, A QUAL CONFERE COM O ORIGINAL, E DOU FE
 Taubate, 10 DE outubro DE 2014

Fernando Couto Rondoni - Escrevente
 Custas: R\$ 2,00 / Operador: Magda

Valido Somente com o Selo de Autenticidade Selo(s): 899947-AA

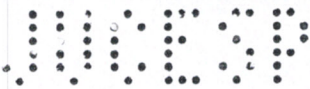
QUALQUER RASURA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE

3º Tabelião de Notas e Protesto de Taubaté
 Escrevente
 Fernando Couto Rondoni

AUTENTICAÇÃO

1185AA899947

(Handwritten signatures and initials)



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: o sócio no exercício da administração e de cargo na sociedade terá direito a uma retirada mensal a título de Pró-Labore em valor a ser fixado mensalmente de comum acordo entre os mesmos, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: As alterações necessárias serão feitas através de Atos Contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: No caso de omissão, a regência será supletiva pela Lei 6.404 de 1976 (Lei das S/A).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Fica eleito o foro da comarca de Taubaté/SP, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

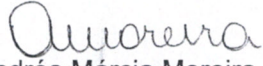
E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 vias na presença de duas testemunhas.

Taubaté, 18 de julho de 2014.

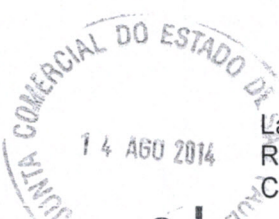

THOMAZ AUGUSTO DINIZ PINELLI


THAIS CRISTINA PINELLI

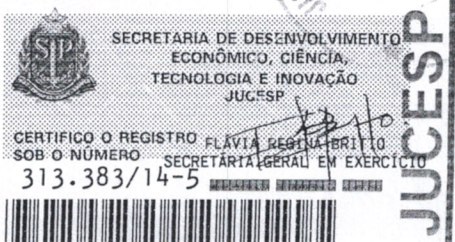
TESTEMUNHAS:


Andréa Márcia Moreira
 RG: 24.384.580-7 SSP/SP
 CPF/MF: 144.599.058-09


Larissa Vieira Furukawa
 RG: 43.558.255-0 SSP/SP
 CPF/MF: 346.861.318-04



FACES TAUBATÉ 120

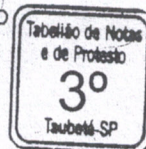


3º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

TAUBATÉ - SP

COMARCA DE TAUBATÉ - ESTADO DE SÃO PAULO

TABELIÃ FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER



Livro 0299

Página 141/142

1º Traslado

Procuração bastante que faz: **VALLENGE CONSULTORIA, PROJETOS E OBRAS LTDA.**

S A I B A M quantos este público instrumento de Procuração bastante virem, que, **aos vinte e seis dias do mês de setembro de dois mil e quatorze**, nesta cidade e comarca de Taubaté, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, em Cartório perante mim, Escrevente Autorizada e a Preposta Substituta que esta subscreve, compareceu como outorgante: **VALLENGE CONSULTORIA, PROJETOS E OBRAS LTDA**, estabelecida nesta cidade na Rua Marechal Arthur da Costa e Silva nº 1.295, Centro, CEP 12010-490, inscrita no CNPJ sob o nº **06.334.788/0001-59**, com sua 6ª Alteração e Consolidação Contratual datada de 18/07/2014, e devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo-JUCESP sob o nº 313.383/14-5; do qual uma cópia devidamente autenticada fica arquivada nestas notas na pasta nº 40, às fls 10/12. O Contrato Social que originou a empresa encontra-se registrado e arquivado na JUCESP sob o nº 35.219.169.763, em sessão de 18/06/2004; sendo neste ato representada de seu sócio, **Thomaz Augusto Diniz Pinelli**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, empresário, portador da cédula de identidade-RG nº **28.146.939-8-SSP-SP**, inscrito no CPF sob o nº **324.446.988-43**, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Jerônimo Lorena nº 202, aptº 2, Jardim Eulália; tudo de acordo, conforme a cláusula 2ª (segunda) Alteração de endereço e cláusula 7ª (sétima), da Administração, da Alteração e Consolidação Contratual acima citada, o presente reconhecido como o próprio por mim, pela documentação apresentada, do que dou fé. E, perante mim, pela outorgante, na forma como vem representada, foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador, **JOSÉ AUGUSTO PINELLI**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade-RG nº **12.583.758-SSP-SP**, inscrito no CPF sob o nº **019.337.168-51**, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Eduardo José Pereira nº 295; com amplos e especiais poderes para gerir e administrar todos os negócios e interesses da outorgante, podendo comprar e vender mercadorias ligadas ao ramo de negócios da outorgante; assinar e endossar duplicatas e títulos de créditos, assim como notas de venda; emitir notas promissórias, letras de câmbio e chques, poderes para representá-la junto a quaisquer instituições bancárias, podendo assinar propostas, acordar juros, comissões, prazos, formas de pagamento, prorrogações de prazos e elevações ou reduções de créditos, utilizar os créditos abertos na forma e pelos meios que forem convencionados, estipular quaisquer cláusulas e condições, assinar contratos de ratificações dos contratos que celebrar, movimentar contas de depósitos, poupanças, emitir e endossar cheques, fazer retiradas mediante recibos, autorizar débitos, transferências e pagamentos por cartas ou outro qualquer meio, solicitar informações de saldos de contas, extratos de contas, reconhecer saldos de contas credoras e devedoras, requisitar talões de cheques, **CARTÕES MAGNÉTICOS**, **SENHAS**, receber e dar quitação, autorizar o protesto de títulos; conceder novos prazos e prorrogações; admitir empregados fixando seus salários, e



11852602083574.000087826-3

P:05898 R:004826

RUA VISCONDE DO RIO BRANCO 37 -CENTRO
TAUBATÉ SP CEP:12020-040
FONE: 12-36342636 FAX: 12-36342635

3º

3º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE TAUBATÉ
RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, 37 -CENTRO - TAUBATÉ - CEP: 12020-040
FONE/FAX: (12) 36342636 - TABELIÃ: FLÁVIA REGINA ORTIZ STREHLER

ANTENÇÃO
AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA, A QUAL CONFERE COM O ORIGINAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDO EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS... RESOLVE A ADVERTÊNCIA, FASSURE OU EMENDA, INVALIDAR ESTE DOCUMENTO

União Interacional
do Mercado Latino
(Unicele em 1248)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

dispensá-los; representar a outorgante perante quaisquer repartições federais, estaduais, municipais e autárquicas, inclusive no Instituto Nacional de Seguridade Social, assinar o que necessário for relativamente ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço e Programa de Integração Social, assinar declarações e fazer provas e recursos perante os órgãos do imposto de renda, pagar impostos e taxas e, reclamar sua devolução, receber vales postais e "colis postaux", pedir o desembaraço de mercadorias na alfândega e assinar despachos e demais documentos, votar em assembléias de credores, aceitar ou não propostas de concordatas, assim como requerer falências e aceitar função de síndico, receber dividendos, subscrever ações de companhias, constituir procurador com poderes gerais para o Foro, com os mais amplos poderes, inclusive de desistir, acordar, concordar e transigir, praticar todos os atos para o integral cumprimento deste mandato, podendo substabelecer. Assim o disse e dou fé. A pedido da outorgante, na forma como vem representada, lavrei este instrumento, que feito e lido sendo lido, por estar conforme, aceita e assina a mesma em todos os seus termos do que dou fé. Cópias dos documentos de identificação do sócio da Firma já encontram-se arquivados nestas notas na pasta nº 240, fls. 228/229. Eu, Nilza de Miranda (Nilza de Miranda), Escrevente Autorizada a digitei e Eu, Vanilda Ferreira da Silva Barboza (Vanilda Ferreira da Silva Barboza), Preposta Substituta, a subscrevi. (aa) //THOMAZ AUGUSTO DINIZ PINELLI//. (Os selos devidos serão pagos por verba). NADA MAIS. Trasladada em seguida, está conforme o seu original. Eu, Vanilda Ferreira da Silva Barboza (Vanilda Ferreira da Silva Barboza), Preposta Substituta, a conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Em testº da verdade

Vanilda Ferreira da Silva Barboza
Preposta Substituta

3º Tabelião de notas e de Protesto de Taubaté-SP
Bé. Vanilda Ferreira da Silva Barboza
Substituta

Eml.: R\$ 102,44 - Est.: R\$ 29,12 - IPESP: R\$ 21,57 - Santa Casa: R\$ 1,02 - Trib.: R\$ 5,39 - R.Civil: R\$ 5,39 - TOTAL: R\$ 164,93

3º 3º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE TAUBATÉ
RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, 37 - CENTRO - TAUBATÉ - CEP: 12020-049
FONE/FAX: (12) 3629-2636 - TABELIÃO: FLÁVIA REGINA ORTIZ STREHLER

*** AUTENTICACAO ***
AUTENTICO A PRESENTE COPIA, A QUAL CONFERE COM O ORIGINAL, Tabelião de notas e de Protesto de Taubaté-SP
Taubaté, 29 DE setembro DE 2014

ERIKSON SALVADORI - Escrevente
Custas: R\$ 2,60 - .Operador: Erikson
Valido Somente com o Selo de Autenticidade Selo(s): 896804-AA
Cariabo: 902372
QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDICIO DE ADULTERACAO OU TENTATIVA DE FRAUDE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8300-6

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

PROIBI
118334

REGISTRO GERAL 12.583.758-6 DATA DE EXPEDIÇÃO 15/ABR/2009

NOME JOSÉ AUGUSTO PINELLI

FILIAÇÃO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA PINELLI
E IRENE DA MATTA PINELLI

NATURALIDADE CAMPOS DO JORDÃO -SP DATA DE NASCIMENTO 15/AGO/1960

DOC. ORIGEM CAMPOS DO JORDÃO SP
CAMPOS DO JORDÃO
CC: LV. B21 / FLS. 220 / N. 005461
CPF 019337168-51

ASSINATURA DO TITULAR

3º Tabelião de Notas e Protesto de Taubaté
Wellington Conceição de Oliveira
Escrevente

21 Delegado Divisório
CARLOS ANTONIO G. DE SEQUEIRA de Polícia IIRGD.557SP
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

3º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE TAUBATÉ
RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, 37 - CENTRO - TAUBATÉ - CEP: 12020-040
FONE/FAX: (12) 2629-2835 - TABELIÃ: FLÁVIA REGINA ORTIZ STREHLER

3º
AUTENTICACAO

AUTENTICO A PRESENTE COPIA, A QUAL CONFERE COM O ORIGINAL,
Taubaté, 17 DE novembro DE 2012

Wellington Conceicao de Oliveira - ESCRIVENTE
Custas: R\$ 2,60 - Operador: Rebeka

Valido Somente com o Selo de Autenticidade Selo(s): 909834-AA

Carimbo: 909834

QUALQUER RASO OU RASURA SERÁ CONSIDERADO COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE

Selo de Autenticidade
30
Taubaté - SP

COPIA NÃO VALIDA

PO

IBID - AGB DOCE - MC RASSINI

RUA AFONSO PENHA, 2590, Centro

GOVERNADOR VILHARANTES - MS

CEP 35010-000

Assunto: Decurso - Ato convocatório 16/2014



95
CORREIOS

AN
MP

PESO (kg) 109

MANDOU, CH

DI 20767703 0 BR



SEDE

RECEBEMOS

Data: 23/12/2014

Hora: 13:00

M. Kelly

IBID - AGB DOCE

Vallem